

RESOLUÇÃO RC Nº 022/06

Consulta acerca da possibilidade de pessoas carentes efetuarem o pagamento de tributos municipais através da prestação de serviços à municipalidade.

TRATAM os presentes autos, de nº 08623/2006, de consulta formulada pelo Senhor LUCIANO LEÃO, Prefeito Municipal de **ITAJÁ**, acerca da possibilidade do Município, mediante Lei Municipal, instituir a possibilidade de pessoas carentes efetuarem o pagamento de tributos municipais através da prestação de serviços à municipalidade; se em caso positivo, tal conduta configuraria renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00; e, se tal benefício poderia ser concedido em relação aos créditos vencidos e inscritos na dívida ativa do município.

A consulta se fez acompanhar de parecer da **Assessora Jurídica do Município**, Ângela Gabriela D. Damasco Vieira, no sentido de que o Município poderia instituir tal benefício, entendendo que, entretanto, sendo benefício de natureza tributária, representaria renúncia de receita, vez que os valores numerários não ingressariam nos cofres da Prefeitura em forma de moeda, devendo, portanto, serem observadas as exigências contidas no art. 14 da LRF. Quanto aos tributos vencidos e inscritos na Dívida Ativa, entendeu ser inviável visto que os débitos inscritos passam a integrar o patrimônio ativo, não podendo ser alcançado por qualquer benefício tributário.

Encaminhados os autos à Superintendência Jurídica deste Tribunal esta, via do Parecer JUR nº 429/2006, após citar o artigo 162, I e II do Código Tributário Nacional e as demais formas de extinção do crédito tributário, mesmo no caso de compensação que somente pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e quando o contribuinte tiver crédito líquido e certo; após citar também julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a doutrina, entendeu que não é possível levar a efeito a pretensão anunciada, e mesmo que admitida tal situação implicaria em renúncia de receita, que precisa ser compensada com o correspondente aumento da receita, o que deve ser autorizado na LDO.

Analisadas pela Quinta Auditoria, as questões suscitadas, esta concorda com a manifestação da Superintendência Jurídica deste Tribunal, face ao disposto no art. 162, I e II do Código Tributário Nacional, que diz o seguinte com relação ao pagamento de créditos tributários:

“Art. 162 – O pagamento é efetuado:

I – em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II – nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.”

Continuação da RESOLUÇÃO RC N.º

Considerando o Parecer n.º 4180/06 do Ministério Público junto ao TCM, às fls. 15/16, que faz parte integrante deste,

A prestação de serviços sequer se enquadra nas onze formas de extinção do crédito tributário elencadas no art. 156, do CTN. Quanto ao pagamento, este somente poderá ser efetivado em moeda corrente, cheque ou vale postal (art. 162, I, do CTN). Já no que concerne à compensação, ressalva-se que a Lei determina que a compensação de créditos tributários se dê em relação a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, ou seja, entre tributos e contribuições de mesma espécie. Assim, não há o que se falar em compensação do crédito tributário através da prestação de serviços pelo sujeito passivo do tributo (contribuinte).

Assim sendo, à vista das considerações retro e respondendo à consulta formulada;

R E S O L V E

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria n.º 015/06, da 5ª AFOCOP, manifestar ao Consulente, **seu entendimento no sentido da impossibilidade da pretensão, vez que o pagamento dos tributos deve ser feito em moeda, cheque ou vale postal.**

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 14 de Junho de 2006.

Presidente: _____ **Relator:** _____

Conselheiros participantes da votação: _____

Fui presente: _____ **Procurador Geral de Contas**